



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600060-15.2024.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-15.2024.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

R E C O R R E N T E : A F O R Ç A D O T R A B A L H O
[R E P U B L I C A N O S / P L / P P / P O D E / P R D / U N I ã O / F E D E R A Ç ã O P S D B
C I D A D A N I A (P S D B / C I D A D A N I A)] - M A C E I Ó - A L

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO VICE-PREFEITO, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Representantes do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representantes do(a) RECORRIDA: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representante do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PROMOVIDA PELO GOVERNO DO ESTADO. ALEGADA MIMETIZAÇÃO E SIMILITUDE DE IDENTIDADE VISUAL E SONORA COM CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO APOIADO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. RESTRIÇÃO TEMPORAL DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INAPLICÁVEL AO ENTE ESTADUAL EM ELEIÇÃO MUNICIPAL (ART. 73, VI, "B", E § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997). POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE QUE EXIGE PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL OU MENÇÃO A CANDIDATOS. CARÁTER INFORMATIVO E EDUCATIVO MANTIDO (ART. 37, § 1º, DA CF/1988 E ART. 74 DA LEI Nº 9.504/1997). PADRÃO ESTÉTICO PREEXISTENTE AO PERÍODO ELEITORAL. SIMILITUDE ALEGADA DE CARÁTER SUBJETIVO E ESPECULATIVO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE QUALIFICADA (ART. 22, XVI, DA LC Nº 64/1990). INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LISURA OU DA ISONOMIA DO PLEITO. VITÓRIA DO CANDIDATO ADVERSÁRIO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Maceió/AL nas Eleições de 2024 e do Governador do Estado de Alagoas, fundada em alegado abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social praticados mediante veiculação de publicidade institucional estatal com suposta similitude visual, sonora e temática com a campanha do candidato apoiado pelo chefe do Executivo Estadual.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (a) se a coligação possui legitimidade ativa e se a petição inicial preenche os requisitos legais; (b) se a veiculação de publicidade institucional pelo Governo do Estado durante campanha para eleição municipal configura conduta vedada ou abuso de poder político; (c) se restou comprovado desvio de finalidade, mimetização estético-sonora ou promoção pessoal; e (d) se as circunstâncias fáticas ostentam a gravidade qualificada exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 para a aplicação das sanções de inelegibilidade e cassação.

III. Razões de decidir

3. A petição inicial atende aos requisitos formais legais ao descrever os fatos de modo compreensível e instruir a causa com indícios probatórios, não se confundindo o juízo de admissibilidade formal com a procedência do mérito.

4. A coligação partidária conserva legitimidade ativa para prosseguir nas ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas no curso do período eleitoral, mesmo após a realização das eleições e diplomação dos eleitos.

5. A vedação temporária de autorização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito limita-se aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam sob disputa na eleição (art. 73, VI, "b", e § 3º, da Lei nº 9.504/1997), não alcançando a administração estadual em eleições municipais, ressalvada a hipótese de manifesto desvio de finalidade.

6. O desvio de finalidade e a violação ao princípio da impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF/1988 e art. 74 da Lei nº 9.504/1997) exigem prova escorreita de promoção pessoal, pedido de voto ou uso intencional da máquina pública em favor do candidato, não se caracterizando por mera divulgação de programas estatais de caráter informativo ou por alegações subjetivas de semelhança estética de paleta de cores e tom de voz.

7. A prova dos autos demonstra que o padrão visual e estético do Poder Executivo Estadual é habitual e preexistente ao pleito de 2024, inexistindo laudo técnico ou perícia que ateste o alegado direcionamento.

8. A procedência de AIJE por abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social exige a comprovação da gravidade concreta das circunstâncias (art. 22, XVI, da LC nº 64/1990), sob o aspecto qualitativo e quantitativo, o que não se verifica quando a comunicação estatal limita-se à prestação de contas de políticas públicas legítimas sem aptidão para desequilibrar a disputa eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Sentença mantida na íntegra.

Tese de julgamento: 1. A restrição de publicidade institucional do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 não se aplica ao ente estadual no período de eleições municipais, a teor do § 3º do mesmo artigo, salvo demonstração cabal de desvio de finalidade. 2. A semelhança estética subjetiva entre a publicidade estatal preexistente e a propaganda de candidato apoiado pelo gestor não configura abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social sem prova robusta de promoção pessoal, dolo de direcionamento e gravidade concreta qualificada (art. 22, XVI, da LC nº 64/1990).

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 37, § 1º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b", e § 3º, e art. 74.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl 0601196-81.2024.6.26.0001, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/06/2026; TSE, AgR-RO 060313397, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16/03/2023; TSE, AgR-RO 060887106, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/11/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do

voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 20/08/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" (ID 10413980) em face da sentença proferida pelo Juízo da 002ª Zona Eleitoral de Maceió/AL (ID 10413977), que julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de RAFAEL DE GÓES BRITO (candidato ao cargo de Prefeito do Município de Maceió/AL nas Eleições de 2024), MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO (candidata ao cargo de Vice-Prefeita) e PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (Governador do Estado de Alagoas).

Na petição inicial (ID 10413920 e ID 10413921), a coligação autora sustentou a ocorrência de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, nos moldes do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Em síntese, alegou que o Governo do Estado de Alagoas veiculou, no período de campanha das Eleições de 2024, maciça publicidade institucional na rádio, na televisão, em portais de notícias da internet e em outdoors situados no Município de Maceió/AL, com o propósito de beneficiar e alavancar a candidatura do investigado Rafael de Góes Brito, apoiado pelo Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas (ID 10413921).

Sustentou que as peças publicitárias institucionais do ente estadual adotaram paleta de cores (rosa, amarelo e verde), tipografia, tom de locução, narração e menção a programas e atos do governo (a exemplo do "Cartão Escola 10", "13º do CRIA", "Alagoas Sem Fome", "Programa Correria", "Foca no Enem" e "Avança Grêmio") idênticos ou extremamente similares àqueles empregados na propaganda eleitoral do candidato investido no cargo e de sua coligação (ID 10413921). Argumentou, ainda, a existência de veiculação em horários imediatamente anteriores ou posteriores às inserções da propaganda eleitoral do candidato adversário (João Henrique Holanda Caldas - JHC), visando causar confusão no eleitorado e transferência indevida de imagem (ID 10413921).

Para respaldar suas alegações, colacionou relatório de veiculações de mídia (ID 10413924), capturas de tela e comparações visuais (ID 10413921), bem como mídias com peças publicitárias estatais e eleitorais. Formulou pedido de tutela de urgência para a imediata suspensão das inserções publicitárias e remoção de outdoors e, no mérito, requereu a procedência da AIJE para declarar a inelegibilidade dos três investigados pelo prazo de 8 (oito) anos, além da cassação dos registros de candidatura ou diplomas dos candidatos (ID 10413921).

O pedido de tutela de urgência teve sua apreciação declarada prejudicada pelo Juízo de origem ante o encerramento do período eleitoral (ID 10413942).

Devidamente citados, os investigados Rafael de Góes Brito e Maria Gabriella Martins Coelho da Paz Machado apresentaram contestação (ID 10413950). Suscitaram a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de suporte probatório mínimo e fundamentação em meras presunções, bem como a perda de legitimidade ativa da coligação em razão da natureza *pro tempore* após o pleito (ID 10413950). No mérito, alegaram a legitimidade da publicidade institucional promovida pelo Poder Executivo Estadual, aduzindo que a identidade visual e o padrão de cores da gestão são preexistentes ao período de pré-campanha e campanha (ID 10413950). Aduziram a ausência de desvio de finalidade, a falta de prova de conluio ou gravidade e a inaplicabilidade das vedações do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 à esfera estadual em eleições municipais, a teor do art. 73, § 3º, do mesmo diploma legal (ID 10413950).

O investigado Paulo Suruagy do Amaral Dantas apresentou contestação (ID 10413955), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial (ID 10413955) e, no mérito, sustentando a ausência de elementos probatórios que evidenciem vinculação eleitoral, desvio de finalidade ou benefício ao candidato (ID 10413955). Afirmou que a divulgação dos atos governamentais cumpre o dever constitucional de transparência e publicidade dos atos administrativos (art. 37, *caput*, da CF/1988) e pontuou a completa inexistência de gravidade apta a caracterizar abuso de poder (ID 10413955).

A coligação investigante apresentou réplica às contestações (ID 10413963), rebatendo as preliminares e reiterando a tese de mimetização e direcionamento da publicidade oficial.

Encerrada a instrução probatória sem a indicação de testemunhas ou produção de novas provas (ID 10413965), as partes apresentaram alegações finais (ID 10413969, ID 10413971 e ID 10413973).

O Promotor Eleitoral junto à 002ª Zona Eleitoral opinou pelo julgamento de improcedência da representação (ID 10413976).

A sentença proferida pelo Juízo da 002ª Zona Eleitoral de Maceió/AL (ID 10413977) rejeitou as preliminares de inépcia da exordial e de ilegitimidade ativa da coligação (ID 10413977). No mérito, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na AIJE, assentando a inexistência de desvio de finalidade na publicidade institucional do Governo do Estado, a falta de comprovação de similitude com intenção eleitoreira e a ausência de gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social (ID 10413977).

Inconformada, a Coligação "A Força do Trabalho" interpuso recurso eleitoral (ID 10413980 e ID 10413981), reeditando a fundamentação de que restaram configurados o abuso de poder político e a utilização indevida dos meios de comunicação social. Argumentou que a similitude visual, sonora e temática restou demonstrada e que a gravidade decorre da expressiva quantidade de inserções publicitárias estatais no período crítico de campanha, violando a isonomia e a paridade de armas (ID 10413981).

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10413990 e ID 10413992), requerendo a manutenção integral

do julgado singular.

Encaminhados os autos a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer (ID 10420760), da lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral Dr. Marcial Duarte Coelho, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

Senhores Julgadores, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" (ID 10413980) em face da sentença proferida pelo Juízo da 002ª Zona Eleitoral de Maceió/AL (ID 10413977), que julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de RAFAEL DE GÓES BRITO (candidato ao cargo de Prefeito do Município de Maceió/AL nas Eleições de 2024), MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO (candidata ao cargo de Vice-Prefeita) e PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (Governador do Estado de Alagoas).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, Presentes a legitimidade, o interesse recursal, a regularidade de representação processual e os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso eleitoral ser conhecido.

2.2. PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RECORRIDOS

Apesar do desprovemento da irresignação no mérito, cumpre reexaminar as questões preliminares repisadas pelos recorridos em suas contrarrazões, a fim de esgotar a matéria devolvida e assegurar a prestação jurisdicional completa.

2.2.1. Da alegada inépcia da petição inicial

Os recorridos sustentam que a exordial é inepta, afirmando que a acusação se assenta em meras conjecturas e ilações desprovidas de suporte probatório mínimo.

Entretanto, a preliminar deve ser rejeitada. A petição inicial descreve de maneira objetiva e compreensível os fatos imputados aos investigados, apontando o período de veiculação das peças, o conteúdo da publicidade institucional, os órgãos emissores e a correlação alegada com a campanha do candidato recorrido (ID 10413921). A exordial foi devidamente instruída com mídias, relatórios de veiculação (ID 10413924) e capturas de tela (ID 10413921), viabilizando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa por todos os réus.

A aferição acerca da suficiência probatória ou da ocorrência real do ato abusivo configura matéria afeta ao mérito da demanda, não se confundindo com o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da petição inicial previstos no art. 319 do Código de Processo Civil e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Rejeita-se a preliminar.

2.2.2. Da alegada perda de legitimidade ativa da coligação

Sustentam os recorridos que a coligação partidária ostenta natureza *pro tempore*, extinguindo-se após o encerramento do processo eleitoral, razão pela qual careceria de legitimidade ativa para prosseguir no polo ativo da AIJE.

O entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a coligação conserva legitimidade para prosseguir na condução de ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas durante o período eleitoral, mesmo após a realização do pleito ou a diplomação dos eleitos. A eficácia da apuração dos ilícitos eleitorais estende-se para além do período crítico de votação, subsistindo a legitimidade da coligação para os atos processuais subsequentes.

Ademais, a presente AIJE foi proposta em 13/09/2024 (ID 10413920), portanto em pleno curso do período eleitoral. Desse modo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

2.3. MÉRITO RECURSAL

No mérito, a controvérsia reside em definir se a veiculação de publicidade institucional promovida pelo Governo do Estado de Alagoas, nos meses de agosto e setembro de 2024, no Município de Maceió/AL, configurou abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/1990) em benefício da candidatura dos recorridos Rafael de Góes Brito e Maria Gabriella Martins Coelho da Paz Machado ao Poder Executivo Municipal.

2.3.1. Da delimitação normativa da publicidade institucional e da restrição espacial (art. 73, VI, "b", e § 3º, da Lei nº 9.504/1997)

A disciplina das condutas vedadas aos agentes públicos visa preservar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e impedir o desvio de bens e estruturas estatais para fins eleitorais.

O art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 estabelece a vedação de autorizar publicidade institucional de atos,

programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três meses que antecedem o pleito. Todavia, o próprio legislador estabeleceu ressalva expressa no § 3º do mesmo dispositivo legal:

O dispositivo legal prevê expressamente que as vedações de publicidade institucional aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Sobre essa delimitação espacial, a norma federal assim dispõe:

Art. 73, § 3, inciso VI - nos três meses que antecedem o pleito:

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Nessa linha, tratando-se de eleições municipais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no Município de Maceió/AL, a vedação genérica contida no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 recai precipuamente sobre os agentes públicos do Poder Executivo e Legislativo Municipais.

O Governo do Estado de Alagoas, pertencendo à esfera administrativa estadual, cujos cargos não se encontravam sob disputa no pleito de 2024, não se submete à vedação objetiva e temporal automática insculpida na referida alínea "b" para o âmbito municipal.

Ressalte-se que a ressalva do § 3º não confere salvo-conduto absoluto às administrações estaduais para atuarem de forma ilimitada ou com desvio de finalidade em eleições municipais. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que a inocorrência da conduta vedada objetiva não afasta a apuração de eventual abuso de poder político ou de autoridade (art. 22 da LC nº 64/1990 e art. 74 da Lei nº 9.504/1997), caso fique provado que a publicidade institucional de ente estatal diverso foi intencionalmente desvirtuada para atuar como propaganda eleitoral dissimulada em favor de determinado candidato.

A caracterização de tal infração exige a comprovação inequívoca e escoreita do desvio de finalidade da comunicação estatal e o manifesto propósito de promoção eleitoral de candidato.

2.3.2. Da análise fático-probatória: ausência de desvio de finalidade, de mimetização comprovada e de promoção pessoal

Compulsando detalhadamente o acervo probatório reunido nos autos, verifica-se que a coligação recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de desvio de finalidade na publicidade institucional do Governo do Estado de Alagoas (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

A análise dos arquivos de áudio, vídeos, relatórios de veiculação e capturas de tela acostados à inicial (ID 10413921 e ID 10413924) revela que as peças publicitárias governamentais ostentam conteúdo precipuamente informativo e educativo, prestando contas de ações públicas estatais e informando a

população sobre a continuidade e acesso a programas sociais legítimos.

Analisando o teor das veiculações oficiais impugnadas (a exemplo dos spots "GOV FAZ - 01", "GOV QUANDO - 02" e "GOV PARABÉNS - 03") (ID 10413921), observa-se que a narrativa publicitária se restringe a exaltar obras estaduais, tais como a duplicação de rodovias, a construção do Hospital Metropolitano do Agreste, e a divulgação de programas sociais consolidados no âmbito do Estado de Alagoas, tais como o "Cartão Escola 10", o "13º do CRIA", o "Alagoas Sem Fome" e o "Programa Correria" (ID 10413921).

Em nenhuma das mídias ou peças institucionais veiculadas na televisão, no rádio, em portais de notícias ou em outdoors consta qualquer menção ao nome, ao número de urna, à imagem, ao símbolo ou à candidatura de Rafael de Góes Brito ou de Maria Gabriella Martins Coelho da Paz Machado (ID 10413921). Da mesma forma, não há pedido explícito ou implícito de voto, tampouco alusão às eleições de 2024.

No que tange à alegada mimetização ou simulação de identidade visual e sonora entre a publicidade do Governo do Estado e a propaganda eleitoral do candidato recorrido, o conjunto probatório demonstra que as semelhanças apontadas pela recorrente (uso de tons de rosa, amarelo e verde, estilo de fontes e voz do locutor) (ID 10413921) inserem-se no padrão estético habitual da comunicação institucional do Poder Executivo Estadual, já adotado em anos anteriores (2022 e 2023) e preexistente ao período da campanha eleitoral de 2024 (ID 10413950).

Esta também foram as conclusões do douto Procurador Regional Eleitoral (id 10420760).

Quanto à alegada semelhança entre as peças do governo estadual e as do candidato Rafael Brito, a defesa demonstrou que a identidade visual e os temas da comunicação institucional preexistem ao período eleitoral. Seguem, portanto, o padrão consolidado da gestão, inexistindo evidências de alterações repentinas ou direcionamento deliberado para favorecer a campanha municipal.

No que concerne à veiculação das peças em horários próximos às inserções do candidato JHC, da mesma forma, não se vislumbra irregularidade. O conteúdo das peças é neutro e sem enaltecimento do investigado ou depreciação do oponente e não há nos autos qualquer indício de ingerência estatal para manipular a exibição e favorecer candidaturas.

A utilização de paletas de cores vibrantes e o emprego de expressões genéricas do vernáculo administrativo, como a palavra "faz" ou slogans de prestação de contas, constituem elementos comuns da publicidade governamental contemporânea, não pertencendo ao domínio exclusivo de qualquer agremiação partidária ou candidato. A alegada "coincidência" ou "similitude sonora" suscitada pela recorrente reveste-se de caráter meramente subjetivo e especulativo, carecendo de laudo pericial, estudo técnico ou prova objetiva que ateste a existência de uma estratégia unificada ou orquestrada com fins eleitoreiros.

O fato de o candidato Rafael de Góes Brito, em sua propaganda eleitoral gratuita, mencionar programas sociais criados e desenvolvidos pelo Governo do Estado de Alagoas não transforma a veiculação oficial

desses mesmos programas em ato ilícito ou eleitoreiro. A menção a políticas públicas estaduais por candidatos alinhados ao grupo político governamental insere-se no debate político e eleitoral regular, sendo vedado à Justiça Eleitoral tolher a prestação de informações institucionais legítimas à sociedade sob o pretexto de mera coincidência temática.

Inexiste nos autos qualquer evidência de violação ao princípio da impessoalidade estampado no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, norma de regência do abuso de autoridade delineado no art. 74 da Lei nº 9.504/1997.

A caracterização do abuso de autoridade por afronta à impessoalidade administrativa é expressamente disciplinada no texto legal.

A norma de regência assim dispõe:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso vertente, não se verifica a presença de nomes, símbolos, marcas ou imagens de autoridades ou candidatos nas peças estatais que pudessem caracterizar promoção pessoal, permanecendo a publicidade circunscrita ao caráter informativo e social.

O Tribunal Superior Eleitoral reforça que a alegação de similitude entre campanhas institucionais e eleitorais não configura abuso de poder quando desprovida de gravidade e sem comprovação de desvio intencional de recursos públicos.

A Egrégia Corte Superior Eleitoral assim já decidiu em caso análogo:

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a utilização de termos e elementos visuais semelhantes entre a campanha institucional e a eleitoral não induz, por si só, ao reconhecimento de abuso de poder político, exigindo-se a comprovação de gravidade qualificada.

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. USO DE SLOGAN SEMELHANTE AO DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA DO ART. 73, II, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento a agravo para análise do recurso especial. 2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/SP que manteve improcedência em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de candidato à reeleição ao cargo de prefeito, candidato a vice-prefeito e secretário municipal de comunicação, por alegada prática de abuso de poder político, abuso de autoridade e conduta

vedada decorrentes da utilização de slogan e identidade visual semelhantes entre campanha institucional da prefeitura (A Prefeitura Faz) e campanha eleitoral (Ricardo Fez, Ricardo Faz), com suposto favorecimento eleitoral mediante uso de recursos públicos. 3. O TRE/SP reconheceu que a campanha institucional "A Prefeitura Faz" não possuía caráter educativo, informativo ou de orientação social, destinando-se a distinguir atos de gestão, em afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, assentou que os gastos publicitários permaneceram dentro dos limites legais, que o número de peças institucionais foi efetivamente divulgado e que o uso do verbo "fazer" possui caráter genérico e recorrente em campanhas eleitorais, circunstâncias que afastam a gravidade necessária à configuração do abuso de poder. 4. O reexame da conclusão do TRE/SP acerca da ausência de gravidade demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial eleitoral pela Súmula nº 24/TSE. 5. As condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 possuem natureza objetiva e independem da demonstração de finalidade eleitoral, potencialidade lesiva concreta ou gravidade. Precedentes. 6. A utilização de campanha institucional custeada com recursos públicos, desprovida de finalidade educativa, informativa ou de orientação social e associada visualmente à campanha eleitoral dos recorridos, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. 7. Consoante a jurisprudência do TSE, a sanção decorrente da prática de conduta vedada alcança tanto o chefe do Poder Executivo, a quem incumbe o dever de zelar pela observância das imposições legais, quanto o agente público diretamente responsável pela prática do ato, bem como os candidatos beneficiários da conduta. 8. Considerando-se que foram divulgadas quatro peças publicitárias maculadas e que o próprio Tribunal Regional registrou circunstâncias mitigadoras, como ausência de extrapolação de gastos, mostra-se proporcional a fixação da multa no patamar mínimo legal para cada peça publicitária, nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97. 9. Recurso especial provido, em parte, para aplicar multa de 20 mil Ufirs, de forma individual, a cada um dos recorridos, pela prática da conduta vedada do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060119681, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/06/2026.

2.3.3. Do requisito constitucional e legal da gravidade qualificada (art. 22, XVI, da LC nº 64/1990) e da ausência de impacto no pleito

Ainda que se admitisse, para fins de mero debate acadêmico, a ocorrência de alguma irregularidade na veiculação temporal ou na formatação visual das peças publicitárias institucionais do Governo do Estado, a procedência da AIJE e a aplicação das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade por 8 (oito) anos exigem o preenchimento inegociável do requisito da gravidade das circunstâncias, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

O texto normativo disciplina expressamente o parâmetro de avaliação do ato abusivo no âmbito da AIJE.

A norma da Lei de Inelegibilidade assim dispõe:

Art. 22, incisos XIV-X e VI:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes

sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 deve ser aferida sob o duplo aspecto: qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (significativa repercussão da conduta sobre a legitimidade e isonomia da disputa eleitoral). O abuso de poder não se presume, exigindo prova escorreita, robusta e inconteste dos fatos e de sua gravidade concreta.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral reitera a necessidade de prova escorreita e a verificação da gravidade concreta para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social e do abuso de poder político.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no seguinte sentido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ABUSO DO PODER RELIGIOSO ENTRELAÇADO COM O USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o Tribunal regional reconheceu a configuração de abuso do poder religioso entrelaçado com o uso indevido dos meios de comunicação social e julgou a AIJE procedente, tendo cassado o mandato de deputado estadual de um dos investigados e declarado a inelegibilidade de todos eles. 2. A decisão agravada, acertadamente, reformou o acórdão regional e julgou a ação improcedente, por entender que a conduta impugnada - participação única em programa de rádio local na qual postulante ao cargo de deputado estadual divulgou sua candidatura e seus projetos, com pedido expresso de voto e com discurso de cunho religioso - não teve gravidade suficiente para ferir os bens jurídicos tutelados na AIJE. 3. Na espécie, definitivamente, não há falar em abuso de poder ou uso desproporcional dos meios de comunicação social, sendo nítida a ausência de gravidade concreta com força suficiente para interferir na liberdade do voto e afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. 4. "[...] Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral [...]" (AgR-RO nº 0602518-85/PA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.2.2020, DJe de 18.3.2020). 5. "[...] O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros [...]", de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito

(REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012, DJe de 20.6.2012). 6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060887106, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/12/2020.

Sob o prisma qualitativo, a conduta dos réus não ostenta reprovabilidade apta a fundamentar cassação de registro/diploma ou inelegibilidade. As inserções publicitárias governamentais limitaram-se a divulgar ações reais da administração estadual, sem conotação eleitoral explícita, sem direcionamento pessoal e mantendo a identidade visual histórica do órgão governamental.

Sob o prisma quantitativo, não há nos autos qualquer elemento demonstrativo de que a transmissão dos spots na televisão e rádio no Município de Maceió/AL tenha sido capaz de desequilibrar a disputa eleitoral ou macular a autonomia de vontade do eleitorado.

Não demonstrado o desvio de finalidade, a promoção pessoal ou a gravidade concreta das condutas imputadas, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Maceió/AL, 29 de julho de 2026.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator